



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999089 - SP (2025/0146414-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob alegação de reiteração de pedido já formulado em *habeas corpus* anterior.
2. O agravante foi condenado por roubo qualificado, com penas fixadas em 18 anos e 8 meses de reclusão, posteriormente redimensionadas para 14 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, após afastamento do acréscimo relativo aos antecedentes.
3. A Defesa alega que a pena foi aumentada indevidamente devido ao concurso formal, pois foram subtraídos bens de apenas duas vítimas, e não de três, como consta no acórdão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que a impetração veicula mera reiteração de pedido já formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado.
5. Outra questão é saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da reiteração de pedido.

III. Razões de decidir

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.
8. A técnica de distinção está atrelada a precedentes, e não a mera coletânea de julgados não vinculantes, não sendo cabível o *distinguishing* pretendido pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de *habeas corpus* que veicula mera reiteração de pedido já formulado em *writ* anteriormente impetrado. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.05.2014; STJ, AgRg no HC 914.627/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999089 - SP (2025/0146414-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob alegação de reiteração de pedido já formulado em *habeas corpus* anterior.
2. O agravante foi condenado por roubo qualificado, com penas fixadas em 18 anos e 8 meses de reclusão, posteriormente redimensionadas para 14 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, após afastamento do acréscimo relativo aos antecedentes.
3. A Defesa alega que a pena foi aumentada indevidamente devido ao concurso formal, pois foram subtraídos bens de apenas duas vítimas, e não de três, como consta no acórdão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que a impetração veicula mera reiteração de pedido já formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado.
5. Outra questão é saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da reiteração de pedido.

III. Razões de decidir

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

8. A técnica de distinção está atrelada a precedentes, e não a mera coletânea de julgados não vinculantes, não sendo cabível o *distinguishing* pretendido pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de *habeas corpus* que veicula mera reiteração de pedido já formulado em *writ* anteriormente impetrado. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.05.2014; STJ, AgRg no HC 914.627/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a petição inicial de *habeas corpus* (fls. 80/1).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 43 (quarenta e três) dias- multa.

Nos autos do HC n. 857.853/SP, o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado) concedeu parcialmente a ordem para afastar, na primeira fase da dosimetria, o acréscimo relativo aos antecedentes, redimensionando as penas do paciente para 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

Posteriormente, a revisão criminal ajuizada foi julgada improcedente.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que *resta evidente que o quantum utilizado para aumentar da pena devido ao concurso formal deve ser retificado, posto que subtraídos bens de apenas 2 vítimas, e não de 3* (fl. 7).

Dai o presente regimental, no qual o agravante aduz que (fl. 90).

ante a flagrante ilegalidade que interfere diretamente no direito de locomoção do Agravante, mesmo que se entenda haver reiteração de pedido, estamos diante de clamorosa injustiça, que autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.

Afirma que *em que pese o acórdão tenha consignado que foram subtraídos bens pessoais de três vítimas, é certo que a sentença apresenta informação diversa quando transcreve o depoimento de Higor Emanuel Cerqueira da Silva, ou seja, A PRÓPRIA VÍTIMA INFORMA EM AUDIÊNCIA QUE NÃO TEVE NENHUM BEM SUBTRAÍDO NA OCASIÃO* (fl. 89).

Pleiteia, ainda, a realização do *distinguishing* com o AgRg no ARsp n. 2.002.327/RJ.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

De fato, verifiquei que no HC n. 857.853/SP, foi formulada pretensão idêntica à veiculada nesta impetração em favor do mesmo sentenciado, tratando-se, portanto, o presente *mandamus* mera reiteração.

Na oportunidade, o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), em decisão transitada em julgado no dia 02/02/2024, consignou que *o acórdão deixou fixada a premissa fática de que foram "subtraídos bens pessoais de cada uma das três vítimas que estavam no local" (fl. 25), não havendo falar em ilegalidade em razão da fixação da referida fração.*

Assim, concluí pela inadmissibilidade do *writ*, porque, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte* (AgRg no HC n. 286.354/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe de 23/05/2014).

Nesse rumo, *é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido* (AgRg no HC n. 914.627/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ainda que assim não fosse, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a concessão da ordem de ofício.

Por oportuno, colhe-se do acórdão revisional (fls. 15/16):

É certo ainda que, a corroborar o entendimento adotado, no sentido de não se acolher o pleito de afastamento da majorante indicada e em relação à diminuição da fração do concurso formal, o Parecer da Procuradoria de Justiça às folhas 472/478 destes autos, bem indicou que, "in verbis":

"(...) Pelos depoimentos apresentados e pela prova produzida, conclui-se que o roubo em análise foi praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas porque, muito embora elas tenham relatado que a ação delitiva durou, aproximadamente, 30 (trinta) minutos, Walcidir ficou trancado em um dos quartos enquanto os assaltantes vasculhavam a sua residência e todos foram trancados no imóvel para que os agentes conseguissem fugir com o veículo.

De se salientar, ainda, que a restrição da liberdade dos ofendidos foi condição necessária para o êxito da ação delitiva, durou mais tempo que o necessário para a subtração e foi determinante para que os agentes conseguissem apropriar-se do veículo e fugissem da propriedade rural com os bens roubados, motivo pelo qual tal majorante não deve ser afastada".

(...)

"Em relação à fração do concurso formal, necessária a manutenção do montante de 1/5 (um quinto) porque, segundo as declarações de Maria de Lourdes, houve a subtração de pertences dela, de seu marido e de uma mochila do seu filho e os três foram ameaçados e rendidos pelos agentes"

*Ora, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, **verificando-se, na espécie, que esta ação pretende o reexame das provas**, e, assim, cuidando-se de uma segunda apelação, o que é defeso por lei.*

No caso, o pleito defensivo, que visa alterar a fração do concurso formal, nos termos do que alegado pelo agravante, demandaria reexame das provas e circunstâncias fáticas, o que não é viável na estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, [o] STJ já definiu que a técnica de distinção está atrelada a precedentes (enquanto veículos de teses jurídicas firmadas), e não à mera coletânea de julgados não vinculantes (jurisprudência). (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.) (AgInt no AREsp n. 2.352.177/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.089 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0146414-1

Número de Origem:
15005407620208260582 22231323420248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO

ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)

ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025